



Número: **0600287-67.2020.6.26.0134**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Marcelo Vieira de Campos**

Última distribuição : **13/11/2020**

Processo referência: **0600287-67.2020.6.26.0134**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Direitos Políticos - Suspensão de Direitos Políticos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)			
ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI (RECORRIDO)		RICARDO VITA PORTO (ADVOGADO) MATEUS TORRES PENEDO NAVES (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO SERRA NEGRA QUER MAIS (PSC, PTB, DEM, PSDB) (RECORRIDO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33199 051	10/12/2020 17:05	Acórdão	Acórdão

PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600287-67.2020.6.26.0134 - Serra Negra - SÃO PAULO

RELATOR(A): MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI, COLIGAÇÃO SERRA NEGRA QUER MAIS
(PSC, PTB, DEM, PSDB)

Advogados do(a) RECORRIDO: RICARDO VITA PORTO - SP0183224, MATEUS TORRES PENEDO
NAVES - SP0439892

Sustentou oralmente a Dr^a. Paula Bajer Fernandes Martins Da Costa, Procuradora Regional Eleitoral substituta.

Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Vita Porto, por Antonio Luigi Italo Franchi.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DEFERIMENTO DO

REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE: CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM DECISÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO, POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU EM LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISTRIBUIÇÃO DE UMA REVISTA, "HONESTIDADE E JUVENTUDE", COM CONTEÚDO DE ENALTECIMENTO POLÍTICO DA SUA FIGURA, CUJO CUSTO DA CONFECÇÃO LHE FOI PRESENTEADO POR EMPRESAS QUE TINHAM CONTRATO COM O MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURADOS. DANO AO ERÁRIO. NÃO EVIDENCIADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior (Presidente), Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia e Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; e dos Juízes Manuel Pacheco Dias Marcelino, Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva e Marcelo Vieira de Campos.

São Paulo, 10/12/2020

MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

Relator(a)

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID nº 28861701) contra a r. sentença, proferida pelo MM. Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Serra Negra, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente e deferiu o registro de candidatura de ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Serra Negra, com o fundamento de que não ficou caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto ausente o reconhecimento do dano ao erário na condenação por improbidade administrativa proferida nos autos de nº 0001776-79.2012.8.26.0595 (ID nº 28861551).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões, sustenta que o recorrido foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, por 08 (oito) anos, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001776-79.2012.8.26.0595, em decisão colegiada, datada de 08/03/2016, proferida pela 2ª Câmara de Direito Público do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Aduz que, naqueles autos, enquanto Felipe Amadeu Pinto da Fonseca, então no cargo de vice-prefeito de Serra Negra, foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), à perda do cargo, suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ANTONIO LUIGI ÍTALO FRANCHI, ora recorrido, por seu turno, foi condenado, por enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92), à perda dos valores acrescidos ao seu patrimônio, à perda do cargo, à suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos e multa no valor de R\$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais).

Argumenta que, em razão das práticas diversas de improbidade entre o recorrido e Felipe Amadeu Pinto da Fonseca, o MM. Juízo de origem não poderia ter comparado o deslinde do registro de candidatura do segundo, no ano de 2016, para

fundamentar que, pelos mesmos motivos, o recorrido poderá concorrer ao pleito de 2020.

Afirma que "*embora não conste do dispositivo do acórdão ou da sentença que o ato de improbidade administrativa praticado pelo impugnado causou prejuízo ao patrimônio público, tal circunstância decorre da fundamentação contida no acórdão, bem assim da sentença de primeiro grau, cujos fundamentos foram adotados pelo primeiro*". Isso porque "(...) o recorrido, no cargo de Prefeito de Serra Negra, e em razão dele, recebeu vantagem econômica (indireta) das empresas Maxiprint Gráfica e Editora Ltda., Nutricionale Comércio e Alimentos Ltda. e Pavimentadora Santo Expedito Ltda. por meio do custeio da confecção e impressão da revista intitulada "Honestidade e Juventude" que divulgava as obras e realizações da Prefeitura com o manifesto objetivo de promover a imagem do político, angariando prestígio junto aos administrados. Referidas empresas, conforme consta do acórdão acima transcrito, mantinham contratos com a Prefeitura de Serra Negra, e, por isso, tinham interesse direto em prestigiar a Administração, do que decorre "manifesto conflito de interesses entre as obrigações do administrador público e as vantagens econômicas, ainda que indiretas, oferecidas pelas pessoas jurídicas". É inafastável, diante dessa moldura fática, a presença do dano ao patrimônio público, no caso sob análise".

Argumenta que "(...) **a lei eleitoral não exige que se trate de dano material**. E, no caso, de fato, disso não se trata, mas de **dano imaterial**, o que, de qualquer modo, não afasta a configuração da inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC no 64/1990, pois o dano imaterial, inclusive o **dano moral à coletividade**, é caso aos fins da Lei no 8.429/92" e que "(...) que o dano moral coletivo encontra previsão expressa no art. 1º da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 8.884/1994, ou seja, integra o microsistema da tutela coletiva do qual fazem parte o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei no 8.429/92), entre outras".

Defende, de forma subsidiária, que a causa de inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90 não exige a cumulação dos pressupostos do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, podendo ocorrer um ou outro para a configuração da hipótese.

Por tais razões, pleiteia o provimento do recurso para que a impugnação seja julgada procedente para indeferir o registro de candidatura de ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI ao cargo de vice-prefeito do Município de Serra Negra, com fundamento na causa de inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Contrarrazões apresentadas por ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (ID nº 28861901).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, argumentando que a causa de inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I,

alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90 não exige a cumulação dos pressupostos do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, podendo ocorrer um ou outro para a configuração da hipótese (ID nº 29747451).

Vistos até ID nº 29747451.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

REFERÊNCIA-TRE	: 0600287-67.2020.6.26.0134
PROCEDÊNCIA	: Serra Negra - SÃO PAULO
RELATOR	: MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI, COLIGAÇÃO SERRA NEGRA QUER MAIS (PSC, PTB, DEM, PSDB)

VOTO n. 1023

O recurso deve ser desprovido.

Inicialmente, importa consignar que qualquer cidadão pode pretender a investidura em cargo eletivo, desde que respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade.

Nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal é condição de elegibilidade “o pleno exercício dos direitos políticos”.

No caso, o recorrido, ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI, teve o seu registro de candidatura deferido pelo MM. Juízo da 355ª Zona Eleitoral de Serra Negra, o qual julgou improcedente a impugnação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com o fundamento de que não ficou caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto ausente o reconhecimento do dano ao erário na condenação por improbidade administrativa proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001776-79.2012.8.26.0595 (ID nº 28861551).

A referida norma dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.”.

Neste ponto, é necessário destacar que nem toda condenação judicial por ato de improbidade administrativa enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90. Para a incidência da aventada causa de inelegibilidade, devem ser verificados os seguintes requisitos: (i) a condenação à suspensão dos direitos políticos; (ii) o ato doloso de improbidade administrativa; (iii) a lesão ao patrimônio público; (iv) o enriquecimento ilícito; e (v) a condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado.

Ao contrário do arguido pelo recorrente, os referidos requisitos do enriquecimento ilícito e do dano ao erário são cumulativos, não alternativos.

Pelo que consta dos autos, o recorrido foi condenado, em primeiro grau, nos autos Ação Civil Pública nº 0001776-79.2012.8.26.0595, que tramitou perante a 2ª Vara do Foro de Serra Negra, por ato doloso de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. A sentença, de

parcial procedência, aplicou as seguintes penalidades: a) perda do valor de R\$ 10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, desde o ajuizamento da ação, em favor do Município de Serra Negra; b) perda do cargo de Prefeito Municipal de Serra Negra; c) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; e d) pagamento de multa no valor de R\$ 10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais) (ID nº 28859901)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento das insurgências, negou provimento ao recurso interposto pelo réu ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, para reformar em parte a sentença, julgando procedente a ação, reconhecendo a prática de atos de improbidade pelo apelado Felipe Amadeu Pinto da Fonseca, com fulcro no art. 11 da lei no 8.429/92, e, por consequência, condenando-o à perda do cargo de Vice-Prefeito Municipal de Serra Negra, suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; e pagamento da multa fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida a partir desta data. **Ao final, consignou que fica mantida a sentença tal qual proferida, em relação ao corréu ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI (ID nº 28860001).**

A ementa do v. Acórdão, datado de 08/03/2016, é redigida nos seguintes termos:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Vinculação de obras, eventos e serviços ao nome e imagem pessoal do Prefeito e do Vice-Prefeito. Afronta ao princípio da impessoalidade. Impossibilidade de promover a pessoa do administrador em detrimento da figura da Administração. Inocorrência de simples prestação de contas. Reiteração das condutas. Afronta ao § 1º do art. 37 da CF. Improbidade administrativa configurada, ainda que não tenha o vice-prefeito assinado contrato ou exercido o cargo de prefeito na época dos fatos. Improbidade administrativa configurada, nos moldes do art. 11 da lei no 8.429/92.

AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Agente que está abrangido pela lei de improbidade administrativa. Inteligência do art. 2º da Lei nº 8.429/92. Precedentes. Preliminar afastada.

SANÇÃO. ART. 12 DA LEI nº 8.429/92. CONSTITUCIONALIDADE. Precedente do STF. Preliminar rejeitada.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO E MÁ-FÉ DO AGENTE CONFIGURADOS. É vedado ao administrador receber presentes de qualquer natureza de empresas que mantêm contratos com a Administração. Sentença mantida. Recurso do autor provido e recursos do réu improvidos” (grifo nosso).

Não há notícia de que a condenação em referência tenha sido revertida nas instâncias superiores. O último andamento, conforme extrato emitido na data de 30/09/2020, aponta a interposição de recursos especial e extraordinário e a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (ID nº 28859951).

Frise-se que não compete a esta Egrégia Corte proceder ao reexame do mérito das decisões proferidas pela Justiça Comum Estadual, motivo pelo qual a inelegibilidade aventada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL deverá ser examinada, exclusivamente, a partir do conteúdo das referidas decisões judiciais.

Feitas estas considerações, pela leitura das decisões de mérito proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 0001776-79.2012.8.26.0595, verifica-se que o candidato, enquanto no cargo de Prefeito do Município de Serra Negra, praticou ato doloso de improbidade administrativa, consistente na distribuição de uma revista, "Honestidade e Juventude", com conteúdo de enaltecimento político da sua figura, cujo custo da confecção lhe foi presenteado por empresas que tinham contrato com o Município.

O dolo dos agentes públicos ficou demonstrado, nos seguintes termos: "*Com efeito, o dolo no presente caso é evidente, já que o ato do agente político tem nítida intenção de autopromoção (note-se que as condutas são reiteradas), o que desvirtua do interesse público e incorre na previsão do art. 11, "caput", da Lei 8492/92*" (grifo nosso).

O enriquecimento ilícito também foi reconhecido, notadamente pela tipificação da conduta do recorrido no art. 9º, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*: "*Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público*" (grifo nosso).

Assim fundamentou o v. aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Quanto a dosimetria da pena, deve ser mantida a pena do Apelante Antonio, já que aplicadas de acordo com a previsão legal (art. 9º, I da lei nº 8.429/92) e com as condutas praticadas.

*Não comporta redução a pena fixada, ante a **intensidade do dolo** e a condenável promiscuidade promovida pelo agente público com empresas, para sua promoção pessoal" (grifo nosso).*

Ocorre que, como bem apontado pelo MM. Juízo Eleitoral de origem, o dano ao erário não ficou evidenciado nos atos de improbidade administrativa que levaram à condenação do recorrido nos autos da Ação Civil Pública nº 0001776-79.2012.8.26.0595. Não há qualquer menção na sentença ou no acórdão no sentido de que os atos de improbidade praticados pelos agentes tenham resultado em dano ou prejuízo ao erário.

Ao contrário do arguido em recurso, na ausência de evidência de dano ao erário, não se pode presumir que os fatos apurados nos autos da ação civil pública tenham causado dano imaterial ou dano moral coletivo aos munícipes de Serra Negra, eis que tais incidentes, porque ocorridos no plano ideológico, não são aptos à atrair a inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

Evidente, portanto, que, no caso, embora configurado o ato doloso de improbidade administrativa que resultou enriquecimento ilícito de ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI, não houve evidência de dano ao erário, estando, então, ausente um dos requisitos a fazer incidir a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10.

Pode derradeiro, deve ser ressaltado que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

Feitas todas essas considerações, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Publique-se em sessão, nos termos do artigo 61, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/19.

MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

Juiz Relator – TRE/SP

